

Fls.

Processo: 0220184-63.2015.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Réu: GASDIESEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S A

Réu: MG DISTRIBUIDORA S A

Réu: MANGUINHOS QUÍMICA S A

Réu: REFINARIA DE PETRÓLEOS MANGUINHOS S A

Administrador Judicial: BRUNO GALVÃO REZENDE OAB/RJ 124.405

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Arthur Eduardo Magalhaes Ferreira

Em 12/03/2025

Decisão

Vieram os autos conclusos para decisão acerca de questão atinente à competência desta Juízo, sobre determinado tema, cuja urgência decorre da proximidade do julgamento de agravo de instrumento tirado contra decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Duque de Caxias nos autos do processo nº 0015759-34.2003.8.19.0021.

É que no curso da referida ação, já na fase de cumprimento de sentença, foi requerido o reconhecimento de fraude à execução consistente na celebração de negócio jurídico pela qual um crédito foi, ao final, cedido à Xoroque Participações S/A (atual denominação de Manguinhos Participações S/A), no valor de R\$ 54.302.000,00 (cinquenta e quatro milhões de reais), acionista principal de Petróleo Manguinhos S/A, que levou ao aumento do capital social da empresa controlada, com subscrição e integralização de novas ações ordinárias e preferenciais.

Diante desse cenário, o Juízo da 1ª Vara Cível de Duque de Caxias, proferiu a seguinte decisão:

"Considerando que o pleito deduzido pelo exequente consubstancia ato constitutivo hábil a invadir a esfera patrimonial da Refinaria de Petróleo de Manguinhos S.A., cuja Recuperação Judicial, requerida nos autos do processo nº 0220184-63.2015.8.19.0001, o qual tramita perante o Juízo da 5ª Vara empresarial da Comarca da Capital, foi concedida no dia 06/07/2017, conforme cópia da decisão que segue em anexo, proferida pelo Juízo Universal da Recuperação Judicial, com base nos planos de recuperação judicial aprovados em Assembleia Geral de Credores realizada em 16/12/2016, ao teor de fls. 9.141./9147 dos autos da ação em comento, conclui-se que o aludido pleito deverá ser direcionado àquele Juízo, competente para a apreciação. Neste sentido, o Juízo competente assim se manifestou, no item '7' da aludida decisão: "... estando, porém, resguardada a competência do Juízo recuperacional para decidir sobre eventuais medidas de constrição no patrimônio das sociedades em recuperação judicial conforme entendimento do STJ"

Essa decisão foi impugnada através do Agravo de Instrumento nº 0008308-93.2018.8.19.0000, provido pela 16ª Câmara Cível, que reconheceu a competência do Juízo de Duque de Caixas.

Interposto recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça ao final, deu provimento ao recurso (AgInt no Recurso Especial nº 1.954.645-RJ, relator Ministro Humberto Martins) para determinar o retorno dos autos ao Tribunal do Rio de Janeiro para decisão sobre os embargos de declaração que haviam sido rejeitados.

Atualmente, o Agravo de Instrumento nº 0008308-93.2018.8.19.0000 se encontra aguardando julgamento pela 18ª Câmara de Direito Privado, relator Desembargador Paulo Wunder de Alencar.

Feito esse breve relatório, cabe a este Juízo decidir sobre a alegada competência da Vara Empresarial para decidir a questão referida na decisão da Vara Cível de Duque de Caxias.

Com efeito, sem absolutamente entrar no mérito da questão de fundo (a existência ou não de fraude à execução na 'transferência' do crédito), tem-se que a competência para processar e julgar a referida ação é atraída pela regra do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005.

Tal conclusão decorre da própria narrativa dos fatos anteriormente expostos, pelo que assiste razão ao Administrador Judicial, quando assevera que:

"(...) acredita-se que o eventual reconhecimento de uma suposta fraude com a declaração de ineficácia das cessões realizadas e restabelecimento das partes ao status quo ante (restabelecendo o crédito ao seu titular originário - Dínamo), pode acarretar o desfazimento do aumento de capital com a sua consequente redução, o que altera a estrutura societária e patrimonial da Recuperanda levada em consideração ao tempo da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, bem como altera o Quadro Geral de Credores, com a necessária inclusão de novo credor (cedente originário e/ou exequentes por força da constrição), com crédito de cerca de R\$ 54 milhões (conforme o informado), equivalente a mais de 60% do passivo da recuperação judicial (de R\$ 85,7 milhões)". (fls. 27.410 destes autos)

O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, já teve oportunidade de decidir que:

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS DE EXECUÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, é competente o juízo universal para prosseguimento de atos de execução que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial.
2. Os bens dos sócios e dos coobrigados solidários das sociedades recuperandas/falidas estão sob a tutela do juízo universal quando há determinação expressa nesse sentido. Interpretação a contrario sensu da Súmula 480/STJ.
3. Agravo interno não provido." (AgInt no CC n. 164.903/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 5/5/2020, DJe de 12/5/2020)

Pelo exposto, sem qualquer exame sobre a validade do ato de transferência ou mesmo ingerência sobre a decisão que vier a ser proferida, soberanamente, pela 18ª Câmara de Direito Privado no Agravo de Instrumento nº 0008308-93.2018.8.19.0000, tem-se que o entendimento da competência deste Juízo para apreciação da questão suscitada pela 1ª Vara Cível de Duque de Caxias é de rigor.

No mais, aguarde-se a manifestação do Administrador Judicial sobre os demais temas mencionados na decisão de fls. 27.398, devendo as partes informar, ainda, o resultado do julgamento do citado Agravo de Instrumento.

Rio de Janeiro, 12/03/2025.

Arthur Eduardo Magalhaes Ferreira - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Arthur Eduardo Magalhaes Ferreira

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **44CB.LX87.QV6S.EU64**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos